



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

LEI Nº 8.126, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui, no âmbito do Município de Patos de Minas, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus familiares; e dá outras providências.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com TEA aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico e permanente, apresenta as seguintes características:

- I – dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;
- II – dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;
- III – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;
- IV – recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2º As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes níveis, em conjunto ou de forma isolada, devidamente comprovadas por laudo médico.

§ 3º As pessoas com TEA são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

§ 4º As pessoas com TEA terão direito à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro 2020, ou ao Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, instituído pela Lei Municipal nº 7.723, de 21 de março de 2019, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

§ 5º Os estabelecimentos públicos e privados poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, para identificar a prioridade devida às pessoas com o TEA.

Art. 2º São diretrizes da política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com TEA e seus familiares:

I – a promoção, pelo Município de Patos de Minas, de campanhas de esclarecimento sobre o TEA;

II – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA, bem como a pais e responsáveis;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

IV – o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

V – a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com TEA;

VI – o protagonismo da pessoa com TEA e seus familiares, na formulação de políticas públicas, que versem:

a) a efetivação de seus direitos;

b) o controle social;

c) a implantação;

d) o acompanhamento; e

e) a avaliação rotineira e contumaz de sua aplicabilidade.

VII – a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeitos às penalidades legais;

VIII – a inserção da pessoa com TEA na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

IX – a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta, quando se fizer necessário, do Atendimento Educacional Especializado – AEE aos estudantes públicos da Educação Especial, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1.996, que estabelece as diretrizes base da educação nacional.

X – o estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI – o incentivo à criação de um centro de referência para o acolhimento e tratamento da pessoa com TEA.

§ 1º A política tratada nesta lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, o protagonismo e a independência das pessoas com TEA, bem como a dinamização da gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica e psicopedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

§ 2º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III – o acesso a ações e serviço de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde;

IV – o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) ao mercado de trabalho;

c) à previdência social e à assistência social;

d) à moradia;

e) à alimentação para nutrição adequada.

V – a garantia do transporte escolar e público a crianças e adultos com TEA.

Art. 4º O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I – saúde;

II – educação;

III – assistência social.

Art. 5º Será mantido atualizado o cadastro das pessoas com TEA no Município, sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 6º É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município de Patos de Minas, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 7º As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades.

Parágrafo único. O disposto no caput inclui o direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 8º A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com TEA e seus familiares fica vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:

I – coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;

II – fomentar e promover as ações de capacitação em TEA, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade

III – contribuir para a elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV – articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social, voltados à implementação da política.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias existentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 22 de setembro de 2021, 133º ano da República e 153º ano do Município.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal